



**PROJETO DE LEI Nº**

**(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)**

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à GAS, CEOF 209.  
Em 25/11/03

**LIDO**  
Em 25/11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário  
Dispõe sobre a realização da "Política de  
Ação Coletiva de Trabalho - PACT, no  
âmbito do Distrito Federal".

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º Fica instituído a Política Ação Coletiva de Trabalho - PACT, no Distrito Federal, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, sem rendimentos próprios, pertencente à família de baixa renda, visando a sua re-inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º A Política de Ação Coletiva de Trabalho - PACT consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto pelo Poder Executivo, correspondente a, no máximo, um salário mínimo, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento;

II - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos ou entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos competentes ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação trabalhista em vigor.

§ 1º Os beneficiários desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade estabeleça convênios ou parcerias.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 942/03  
Fls. n.º 01

Assessoria de Plenário  
Brasília em 25/11/03 às 10:45  
  
Assessoria



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

§ 2º Os benefícios e atividades previstas nos incisos deste artigo terão a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de até 9 (nove) meses, a critério da coordenação da Política e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário na Política e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º Para habilitar-se na PACT, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - estar desempregado há mais de 8 (oito) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;

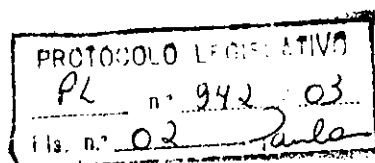
III - comprovar que é residente e domiciliado no Distrito Federal há mais de 10 (dez) anos;

IV - pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por esta Política;

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras da PACT, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 9º, § 1º, desta lei.

§ 1º Para efeito da PACT, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento na Política.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

---

§ 3º Excetua-se do critério de renda do inciso IV e §1º deste artigo o morador de rua em processo de re-inserção social.

Art. 4º A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase da PACT.

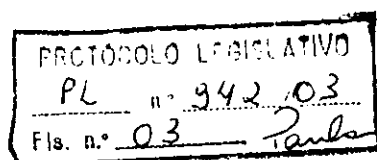
Parágrafo único. Os beneficiários da PACT estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação.

Art. 5º Para participar da PACT, o beneficiário, além de atender aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei, deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 2º, e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto.

Parágrafo único. A participação na PACT não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a administração pública.

Art. 6º A PACT será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 3º desta Lei:

- I - maior tempo de desemprego;
- II - morador de rua em processo de re-inserção social;
- III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";
- IV - menor grau de escolaridade do beneficiário;
- V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- VI - famílias monoparentais;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

---

VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;

VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - condições de moradia;

XI - deficientes físicos;

XII - egressos do sistema penitenciário.

Art. 7º A concessão dos benefícios previstos no art. 2º será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos art. 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do art. 3º desta Lei;

IV - o beneficiário mudar-se para outro estado.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto no inciso IV, do art. 3º, ou de restauração das condições previstas nos art. 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 8º É vedado aos beneficiários de outros Programas participarem da PACT.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 342/03
Fls. nº 04

*Paulo*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

---

Art. 9º Será excluído da PACT, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação aplicável.

Art. 10. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas a PACT, de que trata esta Lei.

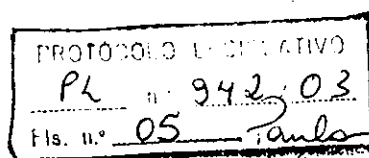
Art. 11. A PACT ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar a PACT.

Art. 12. A PACT contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário de Trabalho e Direitos Humanos, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definidas em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento da Política.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não-remuneradas.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

---

§ 3º A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

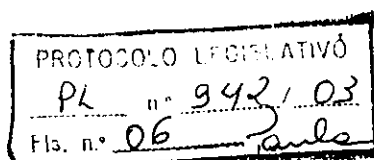
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Embora o Distrito Federal tenha apresentado uma expressiva geração de empregos, isso não foi suficiente para absorver todo o contingente que entrou no mercado de trabalho durante os últimos anos. Tecnicamente falando, o nível de emprego aumentou, mas a população economicamente ativa aumentou ainda mais, o que provocou um crescimento, mesmo que modesto, na taxa de desemprego. A taxa passou de 19,0%, em dezembro de 2001, para 19,8%, em dezembro de 2002. Isso significou um acréscimo de 4,2%, o equivalente a 15,6 mil pessoas a mais no contingente de desempregados.

Não se pode deixar de registrar que a pressão do entorno em muito contribuiu para a manutenção do elevado nível de desemprego no Distrito Federal. Embora o levantamento realizado pela Política de Emprego e Desemprego no Distrito Federal-PED seja restrito aos que residem no quadrilátero, seus indicadores não deixam de ser influenciados pela população circunvizinha, pois ela faz parte do mesmo mercado de trabalho. Assim, a taxa de desemprego verificada para os que residem no Distrito Federal tende a aumentar quanto maior for a concorrência exercida pelos desempregados residentes no entorno, que disputam as vagas que são geradas dentro do Distrito Federal.

É preciso também observar que ocorreram mudanças importantes no perfil do desempregado, as quais devem ser ressaltadas para que se possa compreender





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

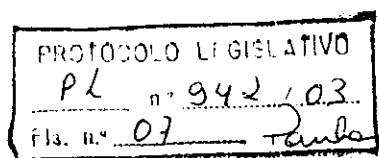
---

melhor o que está acontecendo com o desemprego no Distrito Federal. Em primeiro lugar, o aumento do desemprego se deu entre aqueles que se encontram no chamado desemprego oculto, cuja taxa cresceu em 21,5%. Segundo a metodologia da PED, o desemprego oculto é formado por aqueles que possuem ocupação precária (fazem trabalhos eventuais) ou que estão em situação de desalento (ou seja, procuram emprego de forma menos intensa, pelo menos uma vez nos últimos doze meses). Já o desemprego aberto, formado por pessoas que procuram emprego de forma mais intensa (pelo menos uma vez nos últimos 30 dias) e, por isso mesmo é mais preocupante, apresentou inclusive uma queda de 4,8%.

Os resultados anuais da PED/DF mostram ainda que o aumento do desemprego em 2002 ocorreu de forma concentrada, ou mais intensa, entre as mulheres (7,1%); entre os jovens de 16 a 17 anos (5,5%) e aqueles que possuem mais de 40 anos (6,3%); entre os que não são chefes de família (6,0%); para os que não possuem experiência anterior de trabalho (17,2%); e para os que residem tanto em regiões administrativas de renda mais alta (6,8%), quanto nas regiões administrativas de renda mais baixa (5,95%).

Este quadro aponta para uma conjuntura em que o aumento do desemprego está sendo impulsionado por um segmento que denominamos de mão-de-obra não permanente do mercado de trabalho, ou seja, por aqueles que exercem um papel secundário na sustentação da renda familiar. A procura de emprego por esse segmento indica um movimento tipicamente voltado para a complementação dessa renda. São jovens situados tanto nas classes D e E, quanto nas classes B e C, que procuram obter a sua própria renda, a fim de ajudar no sustento da família, prover seus desejos de consumo ou custear uma faculdade, em virtude das limitações na renda dos pais. Da mesma forma, donas de casa, sejam das camadas mais humildes, sejam das classes médias, com idade acima de 40 anos e que nunca haviam procurado trabalho, passaram a sentir necessidade de contribuir com a renda familiar. De fato, como em todas as Regiões Metropolitanas do País, o rendimento médio do trabalhador no Distrito Federal vem apresentado uma tendência de queda contínua, que persistiu em 2002 (-1,6%).

A queda do rendimento médio da população ocupada decorreu de dois fatores principais. O primeiro, sem dúvida, foi a volta da inflação à casa dos dois dígitos, que corroeu o poder aquisitivo dos salários e contraiu a demanda dos consumidores. A segunda, refere-se à permanência das altas taxas de desemprego, provocando um excesso de oferta de mão-de-obra no mercado, inclusive de escolaridade mais elevada, o que, pela lei da oferta e procura, induz ao rebaixamento do valor da força de trabalho.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

---

Nesse sentido, podemos dizer que a oferta de emprego no Distrito Federal tem sido dinâmica, mas, como em todo o País, essa oferta não só vem sendo insuficiente para absorver o aumento da demanda por trabalho, como também vem se apresentando de forma bastante seletiva, excluindo aqueles que não possuem uma qualificação profissional específica. Em tal conjuntura, as políticas de emprego e renda tornam-se cada vez mais indispensáveis para a manutenção do equilíbrio social, tendo em conta, sobretudo, as restrições na renda da população e a ampliação do tempo de procura por trabalho.

O quadro atual do emprego e do desemprego no Distrito Federal mostra com clareza a pertinência das políticas de trabalho e renda adotadas pelo Governo local. De um lado, um forte programa de fomento econômico, visando a promoção do emprego no âmbito do setor privado e, de outro, uma política distributiva de renda para as camadas menos favorecidas. Os efeitos dessas duas linhas mestras de atuação do Governo Distrital aparecem de forma consistente nos resultados da PED/DF.

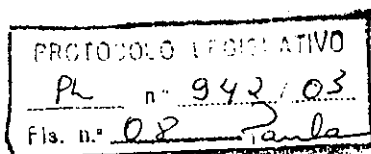
Quanto à geração de empregos, devemos reconhecer que boa parte do diferencial no crescimento do nível de emprego do Distrito Federal em relação às demais Regiões Metropolitanas pode, sem dúvida, ser creditada aos incentivos dados pela política econômica do Governo do Distrito Federal, que inclui diversas formas de renúncia fiscal, combinadas com a abertura de novas áreas de desenvolvimento, viabilizadas por meio do Pró-DF.

Quanto à política de distribuição de renda, principalmente por meio do Renda Minha e dos programas de distribuição de alimentos (cestas básicas, pão e leite), pode-se verificar que, além de prover a necessária segurança alimentar, em razão da queda da renda nas camadas menos abastadas, possui o efeito de conter o crescimento do desemprego e a pressão sobre o mercado de trabalho, pela redução da necessidade de obtenção de renda e, conseqüentemente, da procura de emprego.

Como amparo ao disposto no Projeto de Lei ora apresentado ressaltamos que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 3º, *in verbis*:

***“Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:***

***I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;***





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

---

- II - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;*
- III - preservar os interesses gerais e coletivos;*
- IV - promover o bem de todos;*
- V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;*
- VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social; (grifamos)''*


A Constituição Federal, no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), dispõe, *in verbis*:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifamos)”*

Existem hoje cerca de 263 mil pessoas desempregadas no Distrito Federal, ainda é um quadro alarmante. Mesmo com todo o empenho do Governo, ainda temos uma grande batalha a travar pela frente, como parlamentares é nosso dever lutar pelo bem estar da população do Distrito Federal, sendo então este o objetivo da apresentação deste Projeto de Lei.

Em vista do exposto acima, rogamos pela aprovação do Projeto de Lei por esta Casa Legislativa, pois assim, estaremos realizando com honradez o nosso papel de representantes do povo, e em nome dele estaremos lutando pela conquista de uma vida digna.

Sala das Sessões,

  
**DEPUTADO PEDRO PASSOS**  
Autor